Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-7402/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/9736/2013
PROTOCOLO	:	1423798
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 058/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO	:	TAVARES & SOARES LTDA - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 019/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS COM FORNECIMENTO PARCELADO, VISANDO ATENDER AS FAMÍLIAS EM ESTADO DE VULNERABILIDADE SOCIAL ATENDIDAS PELO CRAS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 187.200,00 (CENTO E OITENTA E SETE MIL E DUZENTOS REAIS)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO - LEGALIDADE E REGULARIDADE DA PRIMEIRA FASE

O presente processo se refere ao Contrato n. 058/2013 – peça 20 -, oriundo do Pregão Presencial n. 019/2013, firmando entre o Município de Aquidauana-MS, representado pelo Senhor José Henrique Gonçalves Trindade, Prefeito Municipal, e Tavares & Soares Ltda - EPP, tendo como objeto a aquisição de cestas básicas com fornecimento parcelado, visando atender as famílias em estado de vulnerabilidade social, atendidas pelo CRAS no mencionado município.

A Análise Conclusiva n. 9556/2013 – peça 23 -, proferida pela 5ª ICE, em seu item IV – Conclusão -, atestou que o processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, bem como atendem às Instruções Normativas e ao Regimento Interno desta Corte de Contas.

De posse dos autos o Ministério Público de Contas trouxe através do Parecer n. 9851/2013 – peça 24 -, a seguinte manifestação quanto ao processo, *verbis:*

> "Ante o exposto, opinamos pela **regularidade** e **legalidade** do **procedimento licitatório** e da **formalização do instrumento de contrato**, por estarem em conformidade com a legislação pertinente."

Observo que efetivamente houve por parte do Ordenador de Despesas a correção no procedimento licitatório e na formalização contratual, consoante já pontuado tanto pela 5ª ICE quanto pelo MPC, e assim **DECIDO PELA REGULARIDADE E LEGALIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 019/2013, e igualmente do Contrato n. 058/2013, nos termos da primeira parte do Inciso I do artigo 311, c/c a primeira parte do inciso I do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006.

Após a publicação da presente Decisão Singular, remetam-se os presentes autos à 5ª ICE, para o acompanhamento das demais fases do presente procedimento, até sua completa execução contratual, nos termos do artigo 317 do Regimento Interno TC/MS.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande-MS, 06 de setembro de 2013

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa